



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 529/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 110, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 110 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda pode implicar em renúncia de receita, razão pela qual não deve ser admitida, uma vez que desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Sobre o tema, assim dispõe o artigo 113, do ADCT, da Constituição da República:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - LEI Nº 1.735 DE 2022 - ATO NORMATIVO QUE IMPLICA RENÚNCIA DE RECEITA - MULTA ADMINISTRATIVA - IMPACTO SOBRE A ARRECADAÇÃO DA MUNICIPALIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO E DO ESTUDO DE IMPACTO ECONÔMICO - PEDIDO PROCEDENTE.

- A inserção, via emenda parlamentar, de artigo que prevê a isenção de multa administrativa, aplicada em virtude da inobservância das diretrizes estabelecidas durante o período da COVID-19, incorre vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes, sendo imperioso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

- Não havendo indicação da fonte de custeio para arcar com os encargos da desoneração prevista na norma, vislumbra-se, ainda, a afronta da Lei ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016.
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.258965-7/000, Relator(a):
Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , ÓRGÃO ESPECIAL,
julgamento em 30/09/2024, publicação da súmula em 10/10/2024)*

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 110, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 531/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 111, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 111 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda viola a Constituição da República, pois impõe atribuições a órgãos vinculados ao Poder Executivo, cria órgão deliberativo colegiado e dispõe sobre parcerias públicas. Verifica-se dessa forma ingerência na esfera reservada de atuação da Administração.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE LAGOS SANTA - PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - PRESENÇA DE VÍCIO FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

É inconstitucional norma de iniciativa da Câmara Municipal que cria Comissão de Mediação de Conflitos nas escolas da rede municipal de ensino, por violar ao art. 66, III, alínea "e" e "f" e art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais e infringir os princípios da separação e harmonia entre os poderes previstos no art. 173 da CF/88 e art. 90, inciso V, da Constituição Mineira. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.080452-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/07/2019, publicação da súmula em 01/08/2019)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONVÊNIO CELEBRADO PELO PREFEITO MUNICIPAL. CONDICIONAMENTO A REFERENDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

- Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Cataguases/MG, com pedido de medida cautelar, em face do art. 60, XII, da Lei Orgânica Municipal, que subordina a celebração de convênios à apreciação posterior da Câmara Municipal, "ad referendum", no prazo de 15 dias. O requerente alega ofensa à competência privativa do Poder Executivo e violação ao princípio da separação de poderes, com base na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- A questão em discussão consiste em saber se é constitucional norma da Lei Orgânica Municipal que submete os convênios celebrados pelo Prefeito Municipal à apreciação da Câmara Legislativa, ainda que a posteriori, por meio de referendo, no prazo de 15 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A celebração de convênios é atividade administrativa típica e integra a competência privativa do Prefeito Municipal, conforme interpretação simétrica do art. 90, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- A imposição de referendo legislativo, ainda que posterior, representa condicionamento à validade do ato administrativo, o que configura ingerência do Poder Legislativo em esfera de atribuição exclusiva do Executivo, violando o princípio da separação de poderes.

- A distinção entre autorização prévia e referendo posterior é meramente temporal, pois ambos configuram controle de mérito sobre ato administrativo, tornando-se igualmente inconstitucionais quando exigidos fora dos limites legais de fiscalização do Legislativo.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de normas que subor dinam convênios ou contratos administrativos à aprovação do Poder Legislativo, por violarem a independência e a harmonia entre os poderes (AI 721.230/MG e ADI 676).

- A redação do dispositivo impugnado não visa mero controle de legalidade, mas sim de conveniência e oportunidade administrativa, que são discricionárias do Executivo, tornando-se, portanto, inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Pedido procedente.

TESE DE JULGAMENTO:

- **A celebração de convênios constitui ato administrativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

- **É inconstitucional norma da Lei Orgânica Municipal que submete a validade de convênios celebrados pelo Prefeito ao referendo da Câmara Municipal, por violar o princípio da separação de poderes.**

- **O controle legislativo sobre a Administração limita-se às hipóteses previstas na Constituição e nas leis.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 31 e 71, I; CEMG, arts. 62, XXV, 76, I, 90, XVI e 165, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI 721.230/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.11.2018; STF, ADI 676, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, j. 15.10.1992; TJMG, Súmula nº 18. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.166800-0/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/09/2025, publicação da súmula em 12/09/2025)

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 111, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 505/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 112, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 112, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda implica em renúncia de receita, razão pela qual não deve ser admitida.

Sobre o tema, assim dispõe o artigo 113, do ADCT, da Constituição da República:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - LEI Nº 1.735 DE 2022 - ATO NORMATIVO QUE IMPLICA RENÚNCIA DE RECEITA - MULTA ADMINISTRATIVA - IMPACTO SOBRE A ARRECADAÇÃO DA MUNICIPALIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO E DO ESTUDO DE IMPACTO ECONÔMICO - PEDIDO PROCEDENTE.

- A inserção, via emenda parlamentar, de artigo que prevê a isenção de multa administrativa, aplicada em virtude da inobservância das diretrizes estabelecidas durante o período da COVID-19, incorre vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes, sendo imperioso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Não havendo indicação da fonte de custeio para arcar com os encargos da desoneração prevista na norma, vislumbra-se, ainda, a afronta da Lei ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.258965-7/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/09/2024, publicação da súmula em 10/10/2024)

Diante das considerações apresentadas, ante a inexistência de apresentação de estimativa do impacto financeiro, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 112, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
Dados: 2025.10.06 13:41:21 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 506/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 113, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 113, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda implica em renúncia de receita, razão pela qual não deve ser admitida.

Sobre o tema, assim dispõe o artigo 113, do ADCT, da Constituição da República:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - LEI Nº 1.735 DE 2022 - ATO NORMATIVO QUE IMPLICA RENÚNCIA DE RECEITA - MULTA ADMINISTRATIVA - IMPACTO SOBRE A ARRECADAÇÃO DA MUNICIPALIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO E DO ESTUDO DE IMPACTO ECONÔMICO - PEDIDO PROCEDENTE.

- A inserção, via emenda parlamentar, de artigo que prevê a isenção de multa administrativa, aplicada em virtude da inobservância das diretrizes estabelecidas durante o período da COVID-19, incorre vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes, sendo imperioso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Não havendo indicação da fonte de custeio para arcar com os encargos da desoneração prevista na norma, vislumbra-se, ainda, a afronta da Lei ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.258965-7/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/09/2024, publicação da súmula em 10/10/2024)

Diante das considerações apresentadas, ante a inexistência de apresentação de estimativa do impacto financeiro, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 113, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.** Além do mais, verifica-se identidade da proposição com a Emenda 112 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, razão pela qual também é antirregimental.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de outubro de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260 CANDIDO:49096532600
0 Dados: 2025.10.06 14:23:02 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 534/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 114, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 114 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.

Contudo, a emenda apresenta vício de inconstitucionalidade, pois limita indevidamente a possibilidade de atuação da Administração, uma vez que impõe restrições desproporcionais à possibilidade de revogação de autorização administrativa. Sobre o tema, cumpre dizer que a autorização de uso de bens públicos é ato discricionário e precário.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO - TERMO DE PERMISSÃO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA - DESVIO DE FINALIDADE - REVOGAÇÃO - PRECARIEDADE - INTERESSE PÚBLICO - ATO ADMINISTRATIVO REGULAR.

- A característica da autorização de uso é sua precariedade, por isso se submete à discricionariedade da Administração Pública.

- A Administração pode, por critérios de conveniência e oportunidade, autorizar o uso de espaço público ou revogá-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- *O desvio de finalidade, comprovado em processo administrativo regular, autoriza a revogação da permissão de uso.*

- *O descumprimento de cláusula do termo de permissão de uso autoriza a revogação da autorização. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.059933-8/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 27/08/2021)*

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 114, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândia
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 537/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 115, de autoria do Vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 115 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Entretanto, no caso em exame entendemos que a emenda não possui clareza, uma vez que menciona dispositivo aparentemente errado a ser alterado, bem como intenta proibir conduta que a justificativa apresentada indica ser legítima.

Neste sentido, o Regimento Interno estabelece requisitos para recebimento dos projetos de lei, nos seguintes termos:

Art. 148 – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento, desde que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação.

Desse modo, conclui-se que o presente Projeto de Lei não satisfaz os requisitos regimentais.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela antirregimentalidade da Emenda 115, de autoria do vereador Didi, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral